

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020

Apensado: PL nº 3.439/2020

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, do Deputado Professor Israel Batista, acrescenta parágrafo único e §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.439, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261544800>



LexEdit

* C D 2 1 4 2 6 1 5 4 4 8 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, inicialmente, que a matéria ora relatada não se refere ao tema sobre regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

A Constituição estabeleceu, no inciso III do art. 37, que o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O prazo inicial e, consequentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame. Uma vez homologado o resultado final do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso.

Em razão da pandemia causada pela Covid-19, foi reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261544800>

LexEdit
CD214261544800*

de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública.

Com isso, foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determinando o seguinte:

“Art.10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.”

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 6/2020, teve os seus efeitos encerrados no dia 1º de janeiro de 2021.

Analizando as proposições a serem relatadas, o Projeto de Lei nº 1.676/2020 estabelece, em seu art. 1º, que esta Lei visa suspender imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia da Covid-19.

Já o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para determinar que, em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. A proposição apresenta erro de técnica legislativa, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 8.112/1990 já possui dois parágrafos. Também são acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 12, com redação parecida com a disposta nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020.

Apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 3.439/2020 suspende o prazo de validade dos concursos públicos enquanto durar a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261544800>

LexEdit
* C D 2 1 4 2 6 1 5 4 4 8 0 0 *

pandemia do coronavírus, acrescentando § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para suspender o prazo de validade de concurso público em época de calamidade pública de relevância internacional decretado pelo Congresso Nacional, voltando a correr por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, após o término dos efeitos do decreto legislativo. A proposição também estabelece que compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei, suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos do respectivo ente da federação.

Consideramos meritórias as alterações ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990 propostas pelos PLs 1676/2020 e 3439/2020, razão pela qual incorporamos ao Substitutivo apresentado, com alguns ajustes redacionais. Assim, estabelecemos, no Substitutivo, a suspensão do prazo de validade de concursos públicos federais enquanto perdurar período ou estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Como ambas as proposições pretendem alterar a lei que trata do regime jurídico de servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, restringimos o seu alcance aos concursos públicos federais. E ampliamos a possibilidade de suspensão do prazo de validade dos concursos não apenas para o momento atual de pandemia, mas para eventuais decretações de estado de calamidade pública.

Por se tratar apenas de concursos públicos federais, não foi incorporado o dispositivo que estabelece competência exclusiva dos Estados e Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar a suspensão do prazo de validade de concurso público do respectivo ente federativo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, e de seu apensado, PL nº 3.439, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261544800>



LexEdit
* C D 2 1 4 2 6 1 5 4 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261544800>



* C D 2 1 4 2 6 1 5 4 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.676, DE 2020 E N° 3.439, DE 2020

Altera o art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender os prazos de validade dos concursos públicos federais enquanto perdurar estado de calamidade pública estabelecido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

For more information, contact the Office of the Vice President for Research and the Office of the Vice President for Student Affairs.

§ 3º Em caso de decretação de estado de calamidade pública pela União, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, até o término de sua vigência.

§ 4º Os prazos suspensos em razão do § 3º voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 5º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

